

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.881 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de regularização imobiliária do Município de Missal/PR denominado "**SÓ É DONO QUEM REGISTRA**", mediante a definição de redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, conforme previsão no art. 211 do Código Tributário do Município de Missal.

I - A alíquota fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante a vigência do Programa;

II - O programa terá vigência de 04 (quatro) meses, a partir do dia 1º de dezembro de 2025;

III - Os negócios jurídicos a serem regularizados – objetos do programa -, devem ter sido realizados até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único: A vigência do programa poderá ser prorrogada uma única vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ato do chefe do Poder Executivo em até 5 (cinco) dias da data final, devidamente fundamentado.

Art. 2º A redução de que trata esta Lei será aplicada a todos os fatos geradores ocorridos até o término do período estabelecido no inciso III, do art. 1º, da presente lei, desde que:

I - A solicitação de desconto seja efetuada dentro do referido prazo; e

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - O imposto seja recolhido à vista e dentro do prazo de vencimento do boleto expedido pelo Departamento de Fiscalização e Tributação – Secretaria de Finanças do Município de Missal.

Parágrafo único. Decorrido o período estabelecido nesta Lei, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos durante a sua vigência, serão tributados novamente com base nas alíquotas previstas no art. 211, do Código Tributário Municipal de Missal (Lei nº 1.552, de 2020).

Art. 3º A redução de que trata esta Lei não retroagirá sobre os impostos já recolhidos.

Art. 4º O pedido deverá ser solicitado junto ao Departamento de Fiscalização e Tributação do Município de Missal, mediante protocolo específico e deverá o interessado apresentar os seguintes documentos:

I – Documento suficiente à comprovação da aquisição do imóvel (ainda não escriturado), tal como o contrato de compra e venda devidamente registrado;

II – Documento de identificação com foto;

III – Cópia da matrícula do imóvel atualizada;

IV – Cópia de documento de quitação do imóvel.

Art. 5º O Município ficará impossibilitado de realizar programa idêntico pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente revogada após decorrido o prazo, na forma estabelecida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 09 DE DEZEMBRO DE 2025


Adilto Luís Ferrari
Prefeito Municipal